



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Projeto de Lei Ordinária Nº 034/2022

SÚMULA: Institui o Sistema de compensação de horários, o Banco de Horas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o sistema de compensação de horários e o Banco de Horas no âmbito do serviço público no município de Centenário do Sul, a ser regulamentado por ato da Administração Municipal.

Parágrafo único. Fica permitido o regime de compensação de tempos de trabalho, desde que o funcionamento normal das atividades não seja afetado.

Art. 2º. As horas excedentes ao horário normal, observadas as jornadas semanais do cargo do concurso, devidamente autorizadas pela chefia imediata, não superiores a 2 (duas) horas diárias, serão computadas como horas créditos, sendo compensadas em horas folgas, na seguinte proporção:

§ 1º Cada 01 (uma) hora trabalhada além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão acumuladas uma hora e meia no sistema de banco de horas.

§ 2º Cada 01 (uma) hora trabalhada aos domingos e feriados, desde que não façam parte de escala de revezamento, serão acumuladas duas horas no sistema de banco de horas.

§ 3º O prazo para compensação das horas acumuladas será de até 01 (um) ano, a contar da primeira hora incluída no sistema, ficando ao encargo da Administração a fixação de data de cumprimento sob pena de hipótese de não cumprimento, serem pagas todas as horas extras realizadas em dobro.

Art. 3º. Somente serão computadas como horas extraordinárias, com direito a compensação ou pagamento, aquelas previamente autorizadas e registradas em sistema eletrônico, cartão ponto, e/ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência, devidamente vistas pelo Diretor e/ou Secretário do Órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal de concurso para cada cargo.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 4º. As horas extraordinárias registradas em banco de horas (horas créditos) deverão ser compensadas em (horas folgas) preferencialmente no mês seguinte à sua realização de acordo com a conveniência e oportunidade de cada Secretaria.

§ 1º As horas folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º Quando houver transferência do servidor de local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas da Secretaria, deverão ser compensadas ou pagas, antes da efetivação da transferência.

§ 3º É vedado faltar ao serviço, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no banco de horas. A ausência injustificada do servidor ao serviço será computada e descontada como "horas falta".

Art. 5º. O prazo final para compensação das horas folgas constantes no respectivo Banco de Horas será de no máximo 01 (um) ano.

Centenário do Sul, 14 de outubro de 2022

MELQUIADES TAVIAN JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nossa Terra. Nossa Casa!



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Ao Exmo Senhor

Ver. Celso Delani

DD. Presidente da Câmara Municipal de Centenário do Sul

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de V.Ex^a., Projeto de Lei que tem por finalidade criar o sistema de compensação de horários e o banco de horas.

A Constituição Federal no art. 39, § 3º concede aos servidores públicos a possibilidade de compensação de jornada prevista no art. 7º, inciso XIII, que diz que são direitos dos trabalhadores a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 722.628/MG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade do “banco de horas” no âmbito do serviço público, medida esta que conforme o voto do Relator “atende não só a legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e a vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.

Portanto, perfeitamente possível a implantação do Banco de Horas no âmbito da Administração Pública Municipal.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Renovo à V.Ex^a e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

Centenário do Sul/PR, 14 de outubro de 2022.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
CENTENÁRIO DO SUL

Nossa Terra Nossa Casa!